



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir a vulnerabilidade decorrente da população residente em áreas de risco urbano como critério obrigatório de consideração na definição de prioridades para transferências voluntárias da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.

25.

.....

§ 4º Na definição de prioridades para a celebração de transferências voluntárias da União destinadas a ações de infraestrutura urbana, prevenção e mitigação de desastres, habitação de interesse social, saneamento básico, drenagem urbana ou adaptação às mudanças climáticas, deverá ser considerada, entre os critérios técnicos de seleção e priorização, a proporção da população residente em áreas de risco urbano localizadas no ente federativo beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 20/07/2026 16:41:37.630 - Mesa

PLP n.224/2026

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, consideram-se áreas de risco urbano aquelas identificadas, mapeadas ou classificadas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou por metodologia técnica oficialmente reconhecida pelo Poder Executivo federal.

§ 6º A consideração do critério previsto no § 4º observará dados oficiais produzidos ou consolidados por órgãos e entidades da administração pública competentes, especialmente:

I – o Serviço Geológico do Brasil;

II – o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IV – outros órgãos ou entidades definidos em regulamento.

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º não afasta a observância dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis às transferências voluntárias, nem implica obrigação de celebração de instrumentos ou vinculação de recursos orçamentários específicos.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I – à metodologia de cálculo da proporção da população residente em áreas de risco urbano;

II – à forma de consolidação e atualização dos dados oficiais;

III – aos procedimentos para incorporação do critério aos sistemas de gestão das transferências voluntárias da União.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260707438300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 7 0 7 4 3 8 3 0 0 *



Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela operacionalização das transferências voluntárias promoverão a adequação de seus procedimentos e sistemas no prazo previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar o regime jurídico das transferências voluntárias da União mediante a incorporação de critério objetivo de vulnerabilidade territorial relacionado à população residente em áreas de risco urbano.

O Brasil convive historicamente com elevado contingente populacional exposto a deslizamentos, inundações, enxurradas, erosões e outros eventos adversos de origem geológica, hidrológica ou climática. Os impactos humanos, sociais, econômicos e ambientais desses eventos recaem de forma desproporcional sobre populações de baixa renda residentes em áreas urbanas vulneráveis, gerando ciclos recorrentes de perdas materiais, deslocamentos forçados e demandas emergenciais por recursos públicos.

Embora a União disponha de diversos instrumentos de cooperação federativa destinados ao financiamento de obras e ações de infraestrutura, habitação, saneamento, prevenção de desastres e adaptação climática, inexistente atualmente previsão legal expressa que determine a consideração sistemática do grau de exposição populacional ao risco urbano como elemento de priorização na análise das transferências voluntárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta busca suprir essa lacuna mediante a inclusão, no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de consideração desse indicador nos processos de seleção e priorização dos repasses federais.

Importa destacar que a iniciativa não cria direito subjetivo a transferências, não estabelece vinculação de receitas, não impõe repasses compulsórios e tampouco elimina a discricionariedade administrativa inerente à gestão das transferências voluntárias. O projeto limita-se a determinar que a vulnerabilidade territorial seja considerada como um dos critérios técnicos relevantes na tomada de decisão administrativa.

A redação proposta foi construída em harmonia com a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, utilizando os instrumentos de mapeamento e identificação de áreas de risco já existentes no ordenamento jurídico, evitando sobreposições normativas e promovendo maior integração entre as políticas de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento e gestão de riscos.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), na competência comum dos entes federativos para proteção da população em situações de risco e desastre (art. 23, IX), na promoção do desenvolvimento equilibrado do território nacional e na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

A medida também se alinha aos princípios da eficiência administrativa, da prevenção e da gestão responsável dos recursos públicos, contribuindo para direcionar investimentos a localidades onde o potencial de redução de danos humanos e materiais é mais significativo.

Além disso, a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não amplia benefícios financeiros e não altera a estrutura de repartição constitucional de receitas, limitando-se a aperfeiçoar critérios de priorização administrativa já existentes, circunstância que reforça sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o regime fiscal vigente.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo de elevado interesse público, capaz de fortalecer a prevenção de desastres, aumentar a efetividade das políticas públicas urbanas e reduzir vulnerabilidades que afetam milhões de brasileiros residentes em áreas de risco.

Diante da relevância social, econômica, ambiental e constitucional da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260707438300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

